



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXVIII — Nº 162

QUARTA-FEIRA, 22 DE AGOSTO DE 1990

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	15935
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	15935
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	15940
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	15941
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	15941
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	15941
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	15960
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	15981
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	15982
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	15982
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS.....	15983
PODER JUDICIÁRIO.....	15983
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS.....	15984
INEDITORIAIS.....	16008
ÍNDICE.....	16013

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 209, de 21 de agosto de 1990

Dispõe sobre as funções de confiança a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São transformadas em Funções Gratificadas - FG as funções de confiança integrantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos das instituições federais de ensino a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 1º Os servidores que vierem a ser designados para Funções Gratificadas terão sua remuneração acrescida dos valores correspondentes a cada nível, constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 2º Poderão ser designados para o exercício de Funções Gratificadas pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição, até o máximo de dez por cento do respectivo total da lotação.

§ 3º Os valores referidos no § 1º serão revistos nas mesmas bases e épocas de reajustamento geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos federais.

§ 4º As Funções Gratificadas serão exercidas obrigatoriamente em tempo integral.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, mediante decreto, no prazo de trinta dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o quadro distributivo das Funções Gratificadas, por nível e para cada instituição.

Art. 3º Fica vedada, nas instituições federais de ensino, a concessão de qualquer gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou por serviços especiais.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos precedentes vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do decreto a que se refere o art. 2º.

Art. 5º O art. 8º do Decreto-lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O pessoal docente das universidades e demais instituições federais de ensino superior terá direito a trinta dias de férias anuais, feitas as competentes escalas de modo a assegurar o cumprimento do disposto no § 2º do art. 28 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968."

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os arts. 32 e 38 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, o Decreto nº 95.689, de 29 de janeiro de 1988, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Carlos Chiarelli

ANEXO

Refere-se a Medida Provisória nº 209, de 21 de agosto de 1990

RETRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

CÓDIGO DA FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
FG-1	70.164,73
FG-2	59.970,05
FG-3	51.220,89
FG-4	43.716,19
FG-5	38.217,21
FG-6	28.965,30
FG-7	23.173,04
FG-8	17.165,21
FG-9	12.260,87

## Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 615, de 21 de agosto de 1990. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 208, de 17 de agosto de 1990.